

3-7-1962

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

00518020
00460250
08571000
00000140

AGRAVO DE IMPETURAMENTO nº 25 857 - GB. -

de 1962

na ficha
RESPOSTA: - Vigias. Horário de trabalho de dez horas, sem compensação pelas excedentes de oito. Decisão do assis, o Tribunal Superior do Trabalho não infringiu texto de lei e nem se provou dissídio com a jurisprudência no Acórdão pertinente.

*o ficho;
avisos noturnos
vigias - Interp
ções do art. 62
parte geral e letra
B, da Consolidação
do T. do Trabalho.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 3 de julho de 1962.

A. M. RIBEIRO DE OLIVEIRA - Presidente.

LJAILMA DA CUNHA MELLO - Relator.

29-5-1962

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25 857 - Guanabara.

RELATOR - O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

AGRAVANTE - Andrelino Moysés.

AGRAVADO - Sogero Villares S/A.

00518020
00460250
08572000
00000280RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: -

Em processo de reclamação trabalhista, decidiu e tornou a decidir o Tribunal Superior do Trabalho, que é de dez horas a jornada de trabalho para vigia, não lhe devendo o empregador compensações pelas duas horas excedentes de oito (vide fls. 5).

Recurso extraordinário do empregado incoformado, pelas letras a e d do inciso III do art. 101 da Constituição, não foi admitido (fls. 7). Vem daí o agravo de instrumento arrazoado a fls. 2 e 3 : (18). Não houve contraminuta (fls. 11).

A Procuradoria Geral da República mostrou-se contra o agravo: (fls. s. nº).

É o relatório.

AI/ 25 857

-2-

00518020
00460250
08573000
00840320VOTO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO (Relator): - Nego provimento. Pode o empregador estabelecer horário de dez horas para vigias, não lhe devendo compensações pelo excedente de oito horas. Nítida nesse sentido a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 62, parte geral e letra p. Excluída, essa parte geral, do disposto no § 2º do art. 61, os vigias, ou melhor do que prescrito no capítulo.

- - -

29.5.1962

Marly

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.857 - GUANABARA

00518020
00460250
08573010
01060420

V I S T A

O SENHOR MINISTRO VICTOR NORONHA LIMA:- Sr. Pro-
sidente, peço vista dos autos.

29.5.62

TJP

SEGUNTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.857 - GUANABARA

AGRAVANTE:- Andreelino Moysés.

AGRAVADA:- Severo Villares S/A.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIARAM, POR TER PEDIDO VISTA O MINISTRO VICTOR NUNES,
APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

DANIEL AARÃO REIS - DIRETOR DE SERVIÇO
NA AUSÊNCIA DO VICE DIRETOR GERAL.

3.7.1962

Marly

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.857 - GUANABARAV O T O (vencido)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão Plenária, por acórdão de 29.1.60, decidiu que a jornada normal de trabalho dos vigias é de 10 horas. Em consequência, o salário mínimo regional, que para os outros trabalhadores corresponde a oito horas de serviço, para os vigias corresponde a dez, não lhes sendo devida qualquer remuneração suplementar pelas duas horas excedentes, em comparação com os demais.

O recurso extraordinário do empregado foi denegado (f. 7), e o eminente Ministro Cunha Melo, relator, apoiando parecer da douta Procuradoria Geral da República (f. 15), votou no sentido de negar provimento ao agravo, na sessão de 26.5.62. Disse S. Exa.: "Pode o empregador estabelecer horário de dez horas para vigias, não lhe devendo compensações pelo excedente de oito horas. Nítida neste sentido a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 62, parte geral, e letra b".

Ouso divergir de S. Exa., dando provimento ao agravo, para que suba o recurso extraordinário, a fim de ser o assunto melhor examinado quanto à possível ofensa a texto de lei. Esclareço, em primeiro lugar, que não se trata

Agr. Inst. nº 25.857

de vigia noturno, a respeito do qual já existe farta jurisprudência do Supremo Tribunal, mas de vigias empregados em trabalho diurno.

Diz o recorrente (f. 6): "... por dia normal de serviço compreende-se o trabalho prestado durante a jornada de oito horas. Verificado que o empregado trabalhou, percebendo o salário mínimo, durante dez horas, ou mais, como no caso sub indice, embora exerça a função de vigia, tem êle direito de cobrar o excesso de oito horas como serviço extraordinário. O disposto no art. 62, letra b, da C.L.T. não criou para o vigia a obrigação de trabalhar dez horas para ganhar apenas oito".

Vejamos o que consta da Consolidação. Seu art. 58 dispõe que "a duração normal do trabalho (...) não excederá de oito horas diárias", e o art. 59 permite que, além da duração normal, possa haver uma duração suplementar, não excedente de duas horas. Pelo art. 61, § 2º, as horas suplementares serão remuneradas com o mesmo salário da hora normal, se o excesso resultar de força maior; fora desse caso, "a remuneração será, pelo menos, 25% superior à da hora normal". Ficou, pois, estabelecido que à hora suplementar, salvo caso de força maior, corresponderá remuneração maior, pelo menos em 25%, em confronto com a hora normal de serviço.

Acrescenta, porém, o art. 62 que "não se compreendem no regime deste capítulo" isto é, do capítulo referente à duração do trabalho, entre outras categorias profissionais, "os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas" (letra b). Parece, pois, que a exceção do art. 62 tem alcance limitado, isto é, exclui os vigias do re-

Agr. Inst. nº 25.857

regime de remuneração há pouco mencionados. Significa isso que as duas horas excedentes de oito, que trabalham os vigias, devem ser remuneradas com o mesmo salário das horas normais (que se compreendem no limite de oito). Não pode o art. 62 significar que as duas horas suplementares dos vigias não sejam remuneradas.

Vejamos, agora, o que dispõe o art. 76, referente ao salário mínimo. Este é definido como "a contra prestação mínima (...) por dia normal de serviço". Dia normal de serviço, para esse efeito, só pode ser a diária normal de oito horas, a que se refere o art. 58. Se o vigia, em vez de oito horas, trabalha dez, parece que tem direito a receber as duas horas excedentes, não com o acréscimo de 25%, a que se refere o art. 61, § 2º, mas com o mesmo salário das horas normais de serviço. Não me parece que outra consequência, em desfavor dos vigias, possamos extrair do art. 62, porque este não diz que para todos os efeitos a duração normal de seu trabalho será de dez horas. Dispõe apenas que o regime do capítulo correspondente (que é o regime de maior remuneração para as horas suplementares) não se aplica aos vigias. Mas o salário mínimo é regulado em outro capítulo.

Por tais motivos, entendo que a questão de direito federal suscitada no presente agravo é da maior relevância, justificando subir o recurso extraordinário, para melhor exame da Turma. É o meu voto, data venia do Sr. Ministro relator.

3-7-1962

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IZA

SEGUNDA TURMA

448

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.857- GB

00518020
00460250
08573030
00970600

V O T O

O SENHOR MINISTRO HANTEMANN GUIMARÃES:-

Sr. Presidente, data venia do sr. Ministro Victor Nunes, a-
companhe o voto do sr. Ministro Cunha Mallo, porque acho
que não há fundamento para o recurso extraordinário, nem
por ofensa a qualquer dispositivo da Consolidação das Leis
do Trabalho, nem por dissídio de jurisprudência, que não
ocorre.

Assim, nego provimento ao agravo.

IZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.857 - GB

00518020
00460250
08573040
00960780

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:-

(Presidente) - Data venia do voto do sr. Ministro Victor Nunes, nego provimento ao agravo, com o entendimento ^{de} que, no caso, não ocorre ofensa à letra da lei, nem dissídio de jurisprudência - únicas hipóteses em que o recurso de agravo mereceria provimento, para que se examinasse a espécie. É verdade que o Ministro Victor Nunes acena com uma possível injustiça, mas, exposta a questão como está, não há margem para o recurso extraordinário.

Se a Justiça do Trabalho violou a letra da lei, o recurso para aqui devia ser ventilado de outro modo.

Também nego provimento.

3.7.62

TJF

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.857 - GUAYABARA

AGRAVANTE:- Andrelino Moysés.

AGRAVADA:- Saverio Villares S/A.

00518020
00460250
08574000
00000850

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGAM PROVISÓRIO CONTRA OS VOTOS DOS MINISTROS VICTOR HUNES E VILAS BÔAS;

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Victor Hunes, Vilas Bôas, Hehemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

HUGO MOREIRA - VICE DEPUTADO GERAL